

**Não só “para inglês ver”: justiça, escravidão
e abolicionismo em Minas Gerais***

Luiz Gustavo Santos Cota**

Resumo:

Promulgada em 7 de novembro de 1831, a primeira lei de proibição do tráfico Atlântico de escravos para o Brasil é origem de uma das expressões mais populares no país, sempre utilizada quando se deseja fazer referência, sobretudo, a dispositivos legais pouco ou nada efetivos: “lei para inglês ver”. Fruto das pressões exercidas pelo governo britânico, interessado na extinção do comércio negreiro, a lei Feijó foi praticamente ignorada por traficantes escravista, e mesmo pelo Estado, até que a lei Eusébio de Queiroz, promulgada em 1850, determinou o que seria um ponto final na importação de braços africanos para terras brasileiras. Ao contrário do que se sustentou durante muito tempo, a lei de 1831 não serviu apenas para distrair os “olhos” ingleses, tendo sido utilizada, sobretudo na década de 1880, como um dos mais incisivos instrumentos legais de combate à escravidão, em meio à campanha abolicionista. Este artigo tem como objetivo apresentar a análise de contendas judiciais movidas por escravos contra seus respectivos senhores nos tribunais da cidade mineira de Ouro Preto, ao longo da última década de vigência escravista. Os processos que tinham como argumento central a lei de 1831 ganharam importância no foro da antiga capital de Minas Gerais durante a década de 1880, indicando possíveis ligações entre o movimento abolicionista local e as disputas judiciais pela liberdade.

Palavras-chave: Ações de liberdade; Abolicionismo; Minas Gerais.

* Este trabalho é parte integrante da dissertação de mestrado defendida pelo autor junto ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora, trabalho que vem sendo ampliado em pesquisa de doutorado realizada junto ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal Fluminense.

** Doutorando em História Social pela Universidade Federal Fluminense (PPGH-UFF). Bolsista de doutorado do CNPq-Brasil.

Abstract:

Promulgated on November 7, 1831, the first law banning the Atlantic slave trade to Brazil, is source of one of the more popular expressions in country, always used when you want to do reference, especially legal devices of little or no effective: “the law for the English to see”. As a result of pressures exerted by the British government, interested in the extinction of the slave trade, the law Feijó was virtually ignored by slave traders, and even by the state, until the law Eusébio de Queiroz, enacted in 1850, determined the end to import of to slaves Africans Brazilian lands. Contrary to what has been sustained for a long time, the 1831 law did not served only to distract England, having been used, especially in the 1880s as one of the most incisors legal instruments to combat slavery, during the abolitionist campaign. This article aims to present the analysis of lawsuits brought by slaves against their master in the courts of town of Ouro Preto, over the last decade of the slavery. The processes that had the law of 1831 as a central argument gained importance in the courts of the ancient capital of Minas Gerais during the 1880s, indicating possible links between the local abolitionism movement and the actions of freedom.

Key Words: Actions of freedom; Abolitionism; Minas Gerais.

“A escravidão é um roubo”: a lei de 1831 e o abolicionismo

Detentor da maior população de escravos e afrodescendentes das Américas, o Brasil teve sua principal fonte de mão de obra ameaçada desde os últimos tempos coloniais, quando a Grã-Bretanha passou a pressionar o governo lusitano, e posteriormente o brasileiro, a fim de proibir o tráfico transatlântico de escravos africanos. Entre 1810 e 1826, uma série de tratados foi firmada com o governo britânico, muito a contragosto de portugueses e brasileiros (especialmente a elite diretamente ligada aos negócios da escravidão), que muitas vezes não hesitaram em demonstrar sua relutância e oposição à extinção do comércio que consideravam vital para a economia da colônia e depois Império do Brasil.

Não só “para inglês ver”: justiça, escravidão e abolicionismo...

Em 1810, o governo português, refugiado há dois anos no Rio de Janeiro, se viu às voltas com a primeira pressão exercida por seu principal aliado e protetor, no sentido de tornar ilegal o comércio de escravos nos territórios não portugueses na África. Cinco anos mais tarde, em 1815, a pressão britânica resultaria em um novo tratado através do qual o príncipe regente Dom João VI concordava com a proibição do tráfico ao norte do Equador e, já em 1817, o monarca português aprovou medidas que visavam à aplicação da proibição parcial do comércio negreiro. Os acordos bilaterais garantiram à Grã-Bretanha o poder de abordar toda e qualquer embarcação portuguesa suspeita de transportar escravos ilegalmente comprados na África, além de possibilitar a criação de tribunais internacionais ou comissões mistas localizados no Rio de Janeiro e em Serra Leoa, responsáveis pela recepção e julgamento dos acusados de exercício de comércio ilegal. Entretanto, ao contrário do pretendido pelos britânicos, ao invés de sofrer uma diminuição, forçada pela ameaça de punição, o comércio aumentou consideravelmente (CONRAD, 1978, p. 31; BETHEL, 1976).

Em 1822 o Brasil se livrou do jugo português, mas manteve inalterado o regime de trabalho escravo, bem como sua principal fonte, o tráfico. A primeira constituição brasileira, de inspiração liberal, foi promulgada em 1824, tendo entre suas linhas o reconhecimento dos preceitos de igualdade e liberdade que, na prática, não seriam para todos. O liberalismo à moda brasileira foi moldado à sombra da força e do dinamismo da economia escravista, não sendo apenas uma “ideia fora de lugar”, mas uma resposta específica ao seu dilema liberal/democrático (MATTOS, 2004, p. 9-10)¹. Liberalismo e escravidão passaram a ocupar, contraditoriamente, o mesmo espaço, o que não era novidade no continente. Não só no Brasil, mas em toda a “Afro-América”, constituições liberais foram proclamadas tolerando-se a escravidão, que se sustentou através do respeito ao sagrado direito de propriedade, o que, obviamente, dificultou o estabelecimento e a expansão dos direitos civis, principalmente da população negra. Mesmo aqueles que

¹ Uma discussão sobre a natureza das ideias liberais no Brasil pode ser encontrada em ALONSO, 2002; SCHWARZ, 1977.

conseguiam se livrar do jugo escravista continuavam a sofrer com restrições ao pleno gozo dos direitos civis e políticos, muito em razão da discriminação racial, tendo de conviver com o drama de poderem ser confundidos com escravos fugitivos, sendo sujeitados a toda sorte de arbitrariedades caso não apresentassem provas de sua liberdade (MATTOS, 2004, p. 21).

Entretanto, como destacou Keila Grinberg, mesmo carregada de contradições, principalmente em relação à sobrevivência da escravidão, a Constituição de 1824 abriu espaço para que setores da população reivindicassem seu direito à cidadania, movimento que partiu “principalmente daqueles indivíduos que tinham vivido diretamente ou através de seus antecessores a experiência da escravidão” (GRINBERG, 2002, p. 32). Um bom número de africanos e seus descendentes, escravos, libertos ou livres, lutaram pela real aplicação dos direitos mencionados na primeira Constituição brasileira, chegando a impetrar ações judiciais nesse sentido, contudo, a grande maioria continuaria completamente alijada da condição de cidadã e o descumprimento dos acordos e leis de proibição do tráfico têm responsabilidade direta sobre esse fato.²

Em 1826, após quatro anos de dura negociação, os britânicos firmaram com o governo brasileiro independente um novo tratado visando à proibição do tráfico de escravos. O novo acordo incorporou provisões constantes nos tratados de 1815 e 1817, estabelecendo o prazo de quatro anos para que o comércio internacional de escravos fosse considerado totalmente ilegal, passando a ser qualificado como pirataria. Em 7 de novembro de 1831, o governo regencial do Império (o imperador Pedro I havia abdicado do trono em 7 de abril do mesmo ano) promulgou lei específica confirmando a proibição do tráfico, além de declarar a liberdade de todos os escravos africanos ilegalmente trazidos para o país a partir daquela data (CONRAD, 1978, p. 32). A lei enquadrava os importadores de escravos no artigo 179 do Código Criminal (criado no ano anterior), referente à redução de pessoas livres à escravidão, prevendo ainda multa de 200 mil réis por cada escravo ilegalmente importado,

² Sobre os usos da justiça por parte de escravos no Brasil, consulte CHALHOUB, 1990; MATTOS, 1998; GRINBERG, 1994; SILVA, 2000; GRINBERG, 2002; AZEVEDO, 2003.

Não só “para inglês ver”: justiça, escravidão e abolicionismo...

assim como o pagamento das despesas com a “reexportação para qualquer parte da África”. Além da punição aos traficantes, a lei previa em seu artigo quinto o pagamento de recompensa de 30 mil réis por cabeça apreendida a todo aquele que apresentasse às autoridades denúncia de desembarque de escravos ilegais no país (GURGEL, 2004). Tudo estaria certo se a legislação fosse cumprida, mas não foi.

O que se seguiu à promulgação da lei de 7 de novembro de 1831, também conhecida como lei Feijó, foi o completo desrespeito à legislação, não só por parte dos proprietários escravistas, mas por parte do próprio Estado. A ameaça de punição não intimidou os “importadores” que contavam com a completa conivência do governo imperial, que procurava fechar seus olhos aos atos de pirataria. O fato do corpo de funcionários do Estado responsáveis pela apreensão e julgamento dos contrabandistas ser em grande medida formado por proprietários escravistas ou correligionários políticos a estes ligados dificultava ainda mais a aplicação da lei. Não obstante, os olhos de uma autoridade poderiam ser facilmente fechados com “uma combinação de suborno e intimidação” (BETHEL, 1976, p. 85). Como destacou Robert Conrad, nas duas décadas que se seguiram após a promulgação da lei Feijó os traficantes de escravos tiveram liberdade quase completa, com “conhecimento e aprovação total da maioria dos regimes brasileiros”, fato claramente observado por representantes estrangeiros, que relatavam às suas nações a conivência das autoridades brasileiras com o “tráfico tão ousado quando horroroso” (CONRAD, 1978, p. 32-33). Residia nesse amplo e desavergonhado desrespeito legal a origem de uma das expressões de uso mais popular entre os brasileiros: “lei para inglês ver”. A lei de 1831 foi, assim como outras tantas leis criadas em solo brasileiro, uma promessa feita sem a intenção de ser cumprida.

A completa inobservância da lei de 1831, bem como os tratados estabelecidos anteriormente, garantiu a escravização de milhares de africanos trazidos ao Brasil, assim como boa parte de sua descendência até 1888. Como bem observou Luiz Felipe Alencastro, em audiência pública sobre a adoção de cotas para negros nas universidades públicas brasileiras, realizada no Supremo Tribunal Federal no ano de 2010, o “pacto dos sequestradores

constitui o pecado original da sociedade e da ordem jurídica brasileira”, mais ainda, estava fundado ali “o princípio da impunidade e do casuísmo da lei” que marcam a história brasileira até os dias atuais (ALENCASTRO, 2010).

O “pacto dos sequestradores” de africanos só se viu abalado de fato quando o governo britânico voltou à cena entre os anos de 1849 e 1850, ao endurecer decisivamente a repressão aos traficantes escravistas em águas territoriais brasileiras, irritando e constringendo as autoridades imperiais que se viram obrigadas a ceder às demandas britânicas com uma nova lei de proibição do tráfico, a chamada lei Eusébio de Queiroz, promulgada em 4 de setembro de 1850. Com a nova lei, o tráfico passaria a ser combatido de forma efetiva, entretanto, a legislação trouxe consigo, na prática, a anistia aos antigos traficantes e a conseqüente convivência com o crime da escravização de milhares de africanos introduzidos ilegalmente no Brasil, assim como de seus descendentes.

Décadas após as tentativas de proibição do tráfico de escravos para Brasil, integrantes das alas mais radicais do movimento abolicionista acabaram por resgatar o desrespeito à lei de 7 de novembro de 1831 como um dos principais argumentos para determinar a completa ilegalidade da escravidão. Em fins da década de 1860 causídicos abolicionistas como Luiz Gama passaram a utilizar a lei Feijó como argumento a favor da liberdade dos escravos importados ilegalmente, uma atitude que perturbou as autoridades brasileiras que consideravam tal argumento deveras radical. Uma lei que não havia “pegado”, letra morta aos olhos de muitos, passou a ser invocada por advogados que a consideravam “matéria clara e positiva” (AZEVEDO, 1999, p. 83).

Um número absurdo de escravos introduzidos no país no interregno entre 1831 e a cessação definitiva do tráfico em 1850 deveria ser declarado livre, atendendo às disposições da lei. Para alguns dos magistrados encarregados de julgar esse tipo de processo o caso era no mínimo perturbador. Uma decisão favorável a um escravo africano que tivesse chegado ao país ilegalmente poderia gerar um efeito cascata. Se os africanos introduzidos no país após 1831 eram todos livres, automaticamente seus

Não só “para inglês ver”: justiça, escravidão e abolicionismo...

descendentes também seriam. Sendo assim, a escravidão não seria apenas imprópria, imoral ou ilegítima, mas completamente ilegal.³

Em 1869, o jovem estudante de direito Rui Barbosa também já bradava contra a ilegalidade da escravidão com base na lei Feijó. Com a energia de seus vinte anos e a “petulância de um estudante”, Rui Barbosa discursou na primeira conferência abolicionista ocorrida em São Paulo, argumentando que a lei feita “para inglês ver” ainda vigorava e, sendo assim,

uma porção imensa da propriedade servil existente entre nós (mais de um terço), além de ilegítima, como toda a escravidão, é também ilegal, em virtude da Lei de 7 de novembro de 1831, e do regulamento respectivo, que declaram expressamente “que são livres todos os africanos importados daquela data em diante”, donde se conclui que o governo tem a obrigação de verificar escrupulosamente os títulos dos senhores e proceder na forma do decreto sobre a escravatura introduzida pelo contrabando (SILVA, 2003, p. 53).

Para Eduardo Silva, o ataque desafiador lançado por Rui Barbosa, ainda em sua época de Faculdade de Direito em São Paulo, seria uma das principais referências para o surgimento do abolicionismo radical na década de 1880, tendo como principal expoente a Confederação Abolicionista, fundada na Corte em 1883, que adotou como lema a assertiva lançada por José do Patrocínio: “a escravidão é um roubo” (SILVA, 2003, p. 55).⁴ Bom, se a escravidão era ilegal, como já haviam bradado Rui Barbosa e Luiz Gama, nenhuma ação contra ela poderia ser considerada crime. As raízes para a radicalização estavam fincadas em terreno jurídico.

Nos últimos anos a historiografia tem demonstrado como a justiça e o direito se constituíram como importantes arenas de luta entre escravos e senhores. Processos criminais e cíveis (especialmente as chamadas ações de liberdade, processos movidos por escravos contra seus respectivos senhores

³ Sobre as discussões em torno da aplicação da lei de 7 de novembro de 1831, veja MAMIGONIAN, 2002.

⁴ Osório Duque-Estrada também apontou Rui Barbosa como o primeiro abolicionista a proclamar a ilegalidade da escravidão com base na lei de 1831, desde o ano de 1869, “fornecendo o principal argumento de que se serviram mais tarde os propagandistas radicais de 1880”. DUQUE-ESTRADA, 2005, p. 35.

objetivando a liberdade) revelaram importantes aspectos da trajetória de vida dos escravos, sua complexa relação com os senhores, suas concepções de trabalho e liberdade. A justiça e o direito passaram a ser reconhecidos como objetos da História Social. Um novo campo de possibilidades onde se poderia observar como “diferentes direitos e noções de justiça haviam entrado em conflito ao longo da história brasileira” (NEDER, 1998).⁵

A luta pela liberdade através dos tribunais teve como importante elemento, além dos próprios escravos (personagens principais dos enredos contados pelos autos processuais que resistiram ao tempo), a ação de advogados e mesmo magistrados, muitas vezes identificados com os clamores pela abolição que ecoaram com vigor em fins dos oitocentos. Como demonstraram estudos como os desenvolvidos por Sidney Chalhoub (CHALHOUB, 1990), Hebe Mattos (MATTOS, 1998) e Keila Grinberg (GRINBERG, 1994), mesmo quando os advogados defendiam os senhores teriam contribuído com os debates que começavam a comprometer a política de domínio escravista, pois nos tribunais passavam a discutir as fronteiras legais entre a escravidão e a liberdade, questionando o arcabouço jurídico que emprestava legitimidade ao regime, transformando o direito em “uma arena decisiva na luta contra a escravidão” (CHALHOUB, 1990, p. 173).⁶

Beatriz Gallotti Mamigonian destacou como no início da década de 1880, ao lado do avanço abolicionista, multiplicaram-se as ações de liberdade baseadas na lei de 1831, cuja interpretação “radical” “era compartilhada por um grupo de advogados, juízes e funcionários dispersos por várias províncias” (MAMIGONIAN, 2006, p. 151). A liberdade dos africanos ilegalmente trazidos

⁵ Tais formulações foram influenciadas principalmente pela obra do historiador Edward Palmer Thompson. O autor reconhece que as leis são formuladas pela classe dominante com o objetivo de garantir seu controle, contudo, tal fato não significa, necessariamente, que esta sempre seja vitoriosa nas batalhas travadas no terreno legal. Muitas vezes, as regras criadas pelos dominantes possuem brechas que ajudam seus oponentes diretos a encontrarem as armas necessárias para a vitória, além disso, os ditos dominados também possuem sua própria concepção de justiça, de direito. Veja THOMPSON, 1987.

⁶ Acerca da aludida discussão veja também GRINBERG, 2002; especialmente o capítulo VII.

para a labuta em terras brasileiras após 1831 transformou-se em uma das principais bandeiras de luta do movimento abolicionista, que ergueu lanças nos tribunais e na esfera pública da imprensa, denunciando o caráter ilegal, criminoso da escravidão no país, cujos efeitos não se abatiam apenas sobre africanos, mas também sobre seus descendentes.

Na esteira da atuação forense de figuras como Luiz Gama, os abolicionistas logo passaram a se organizar em torno das batalhas judiciais, não só encampando a curatela dos escravizados africanos, mas também se organizando em clubes cujo mote era a atuação jurídica baseada na lei de 1831. Em sua edição de 11 de maio de 1882, o jornal abolicionista carioca *Gazeta da Tarde*, de propriedade de José do Patrocínio, noticiou a iniciativa da diretoria do Centro Abolicionista Ferreira Menezes, que havia decidido constituir uma comissão de advogados com o intuito de estudar os meios de que entidade poderia lançar mão a fim de batalhar nos tribunais, não apenas a punição dos senhores que mantinham pessoas livres em cativeiro ilegal, assim como para a “libertação de todos aqueles indivíduos, que possam ter em seu favor a presunção de haverem sido introduzidos no país depois de promulgada a Lei de 7 de Novembro de 1831”. Ainda segundo a mesma notícia, os membros do Centro pretendiam, “para mais amplo desenvolvimento da ideia”, constituir comissões filias nas províncias de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, cuja finalidade seria o levantamento de estatísticas, “por todos os meios a seu alcance, relativas aos escravos que se achem incluídos no benefício da citada lei”.⁷

Já em 05 de maio de 1884, as mesmas páginas da *Gazeta da Tarde* estamparam a notícia do aparecimento do Clube Sete de Novembro (justamente a data de promulgação da lei Feijó), agremiação disposta a defender nos tribunais o direito dos escravizados “pela condição natural de todo ser humano e pela força da lei que aboliu o tráfico”.⁸ Fundado nas dependências do jornal de José do Patrocínio, dirigido inicialmente por

⁷ GAZETA DA TARDE. Rio de Janeiro, 11 de maio de 1882. Biblioteca Nacional.

⁸ GAZETA DA TARDE. Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 1884. Biblioteca Nacional.

uma “comissão organizadora” nomeada pela Confederação Abolicionista, o Clube informava ter “por fim principal tornar efetiva a aplicação da lei de 7 de Novembro de 1831”, patrocinando ações de liberdade a fim de restituir “à sua natural liberdade os brasileiros, filhos de africana importada depois dessa data [7 de novembro de 1831], e “pessoas livres que se acham em ilegal cativeiro”.⁹

A partir da década de 1870, observou-se o crescimento da discussão sobre a emancipação escrava, tendo como maior referência a Lei do Ventre Livre, promulgada em 28 de setembro de 1871, que representou, não só a intromissão do Estado imperial nos assuntos concernentes à liberdade dos escravos, mas, também, o principal marco de um projeto de abolição gradual engendrado nos salões do Império. Toda essa movimentação fazia com que um ingrediente a mais fosse colocado nas já acaloradas demandas jurídicas que envolviam senhores e escravos.

Foi o que observou Sidney Chalhoub ao se deparar com juízes e advogados simpáticos à causa da liberdade que atuaram em processos judiciais impetrados na Corte durante as últimas décadas da escravidão. Para o autor, esses homens da lei “ajudaram a transformar a jurisprudência numa das arenas de luta contra a escravidão com sua atuação nas ações de liberdade” (CHALHOUB, 1990, p.172). Segundo o autor, magistrados e bacharéis “se moviam num campo aberto de possibilidades, num terreno onde interpretações conflitantes de regras gerais do direito tinham importantes significados políticos”, o que permitia com que eles pudessem atuar favoravelmente em relação às demandas dos cativos (CHALHOUB, 1990, p.106).

Já para Keila Grinberg, os advogados e magistrados não gozavam de tanta liberdade interpretativa como afirmou Chalhoub. De acordo com a autora, os advogados envolvidos nas ações de liberdade usaram de toda a autonomia interpretativa de que dispunham, contudo, tal autonomia tinha seus limites bem demarcados por normas jurídicas – algumas já bem antigas

⁹ GAZETA DA TARDE. Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 1884. Biblioteca Nacional.

como a Lei da Boa Razão, promulgada em 1769¹⁰ –, “com os quais mesmo os mais politizados advogados, defensores da liberdade ou da manutenção da escravidão tinham de conformar-se” (GRINBERG, 2002, p.252).

Ao analisar o desempenho dos advogados que atuaram nas ações de liberdade que chegaram ao Tribunal da Relação na Corte, entre os anos de 1806 e 1888, Keila Grinberg observou que a maioria desses bacharéis preocupava-se mais com a vitória nas querelas e com a garantia de uma boa clientela do que atuar como legítimo defensor de senhores ou escravos. Segundo a autora, principalmente no período anterior aos meados da década de 1860, quando começaram a surgir advogados que militavam a favor da liberdade dos escravos, os bacharéis atuavam de acordo com o que exigia sua profissão, defendendo, indiscriminadamente, senhores e escravos, labutando nas causas de liberdade como em qualquer outro tipo de ação, fato que ocorria em consonância com o processo de profissionalização do campo jurídico, iniciado com a formatura das primeiras turmas das Faculdades de Direito de São Paulo e Olinda, a partir do ano de 1832 (GRINBERG, 2002, p.260). Dessa forma, não seria possível afirmar que as posições expressas nas ações de liberdade correspondiam, necessariamente, ao ideário político dos advogados envolvidos nestes processos. Muitas vezes, os curadores eram designados pelo juiz sem qualquer contato prévio com o escravo litigante, e muitos desses advogados não aceitavam a tarefa de bom grado. Cumprindo com os misteres de seu ofício, os bacharéis abusavam da “*arte do convencimento*”, a retórica em sua acepção *aristotélica*, tendo o dever de convencer e vencer, não importando quem fosse seu cliente.

¹⁰ A Lei da Boa Razão foi promulgada na tentativa de limitar as fontes legais a serem consultadas pelos agentes da lei do Império português, restringindo assim as interpretações “abusivas” de advogados e magistrados. A Boa Razão fez com que o direito costumeiro e as leis locais fossem submetidas às leis escritas e gerais do reino, servindo de instrumento para o projeto de consolidação do Estado nacional português. A excessiva utilização do direito romano, tão comum entre os advogados, era limitada, uma vez que, com a Boa Razão, o código dos romanos passaria a ser apenas subsidiário das leis portuguesas. GRINBERG, 2002, p.237. Veja também em: CAMPOS, 2003 e ANTUNES, 2004.

Sem dúvida, o raciocínio de Keila de Grinberg é extremamente coerente, todavia, nas duas últimas décadas da escravidão aumentou, consideravelmente, o número de advogados que teimavam em abusar da “arte do convencimento” com o propósito de libertar escravos. Se fica difícil identificar as filiações políticas dos bacharéis através do uso que faziam do enorme emaranhado de leis, muitos não hesitaram em declará-las, textualmente, em seus arrazoados. Além disso, a própria trajetória dos advogados fora dos tribunais ajuda a eliminar algumas dúvidas em relação ao seu posicionamento acerca da escravidão.

Casos de advogados abolicionistas como o *rábula* Luís Gama, que ofereciam seus serviços gratuitamente aos escravos que desejavam litigar por sua liberdade, não foram raros (AZEVEDO, 1999). O próprio aumento do número de ações de liberdade após a promulgação da Lei do Ventre Livre pode ser visto como reflexo, não só da aplicação da lei, mas da ação dos grupos antiescravistas espalhados pelo Império. Como afirma Ricardo Tadeu Caires da Silva, muitos advogados aceitavam defender os escravos em troca de valores exíguos, demonstrando que seu comprometimento com os ideais de liberdade era mais importante que qualquer interesse pecuniário. Contudo, como alerta o autor, não podemos descartar a hipótese de que havia também aqueles que se aproveitavam da situação, incitando os escravos a acionarem seus senhores na justiça, cobrando caro pelo serviço ou mesmo utilizando os processos para se promoverem politicamente, o que não quer dizer que os escravos se deixavam levar pela lábia desses “oportunistas de plantão” (SILVA, p. 120).

Para Elciene Azevedo, toda movimentação nos tribunais estava “em diálogo direto com as reivindicações e aspirações que, das senzalas ou das ruas, os próprios escravos formulavam” (AZEVEDO, 2003, p. 71). De um lado os escravos miravam-se nas experiências de vários de seus “colegas” de cativeiro que demandaram e conseguiram sua liberdade nos tribunais, muitas vezes auxiliados por advogados abolicionistas que, por sua vez, politizavam ainda mais as ações dos escravos, inclusive tornando-as públicas, o que possibilitava a disseminação das possibilidades que o meio jurídico oferecia

Não só “para inglês ver”: justiça, escravidão e abolicionismo...

para aqueles que queriam deixar o cativeiro. O contato entre a experiência e a ação dos escravos que buscavam a Justiça para alcançar a liberdade e o conhecimento jurídico dos bacharéis que os defenderam fez com que o campo legal se solidificasse enquanto um campo de luta cada vez mais eficaz, ajudando a ruir a própria política de domínio senhorial (AZEVEDO, 2003, p. 71-72). A autora ainda salienta o valor do auxílio prestado pelos advogados aos escravos em sua difícil luta pela liberdade:

O importante era entregar seus destinos nas mãos dessas autoridades, na esperança de que elas encontrassem melhor solução para seus problemas. A figura do advogado se tornou fundamental para essa definição, uma vez que cabia a esse profissional encontrar uma saída legal capaz de legitimar e atender as demandas de seus curatelados. (AZEVEDO, 2003, p. 73).

No burburinho das ruas, na casa do senhor ou nas senzalas, as “redes de comunicação e de informação” colaboravam para que “as notícias sobre acordos efetivados e alforrias conquistadas, assim como tentativas malogradas” chegassem aos ouvidos dos cativos (PAIVA, 2001, p. 36). O boca a boca entre os escravos permitia que tomassem conhecimento de seus direitos mesmo antes de terem qualquer contato com os advogados. Estes, inclusive, poderiam se inspirar nas experiências dos próprios escravos para construir sua argumentação, instrumentalizando-as e reelaborando-as, a fim de minar a legalidade da propriedade escrava (AZEVEDO, 2003, p. 116).

Seria através desse intenso boca a boca que os escravos ficariam sabendo quais eram os advogados que os poderiam ajudar. Muitas vezes, iam direto ao encontro do advogado, antes mesmo de comparecerem aos auditórios da lei, relatando seus problemas e pedindo auxílio. Este advogado solicitava a abertura da ação de liberdade e, na maioria das vezes, acabava sendo nomeado como responsável do cativo suplicante.

A liberdade nos labirintos da justiça

Ávido por liberdade, o escravo que a quisesse conquistar através da justiça no século XIX via-se obrigado a seguir um determinado caminho.

Primeiramente, deveria conseguir que uma pessoa livre solicitasse a abertura do processo em seu nome ao juiz competente, explicitando as razões pelas quais teria direito à liberdade, requerendo ainda a nomeação de um curador e um depositário legal que se responsabilizasse por sua guarda enquanto demandava a alforria.¹¹ Esse solicitador era geralmente uma das primeiras pessoas a tomar ciência da situação do escravo, dos motivos que alegava para desafiar seu senhor diante da lei. Servia como a primeira ponte entre o cativo e as salas do tribunal. Muitas vezes, esse solicitador poderia ser um advogado que, procurado pelo escravo, já desenharía as estratégias de utilização da legislação em favor deste, podendo, inclusive, ser nomeado como seu representante legal na ação de liberdade.

Após a entrega do requerimento inicial, o juiz nomeava o curador e o depositário, feito isso, o primeiro iniciava seu trabalho expedindo *libelos* (requerimentos), através dos quais apresentava as razões alegadas por seu *curatelado* para que tivesse o direito à liberdade. Os representantes dos réus, os senhores, respondiam de seu lado, apresentando as contrariedades às alegações expostas pelo curador, e a partir daí a batalha de requerimentos, provas, exames, testemunhas e retórica, poderia se prolongar até que “o juiz fique satisfeito e determine a conclusão da ação” (GRINBERG, 1994, p. 23, 121).¹² Porém, os perdedores tinham ainda a prerrogativa de discordarem da sentença, pedindo seu embargo, e, sendo este aceito pelo juiz, uma nova sentença era produzida. Caso a sentença fosse mantida, existia ainda a possibilidade de apelar para o tribunal de segunda instância. O processo era enviado para o Tribunal da Relação onde novos advogados poderiam ser nomeados, refazendo a batalha de requerimentos, provas, exames e retórica, até que os desembargadores que compunham o Tribunal

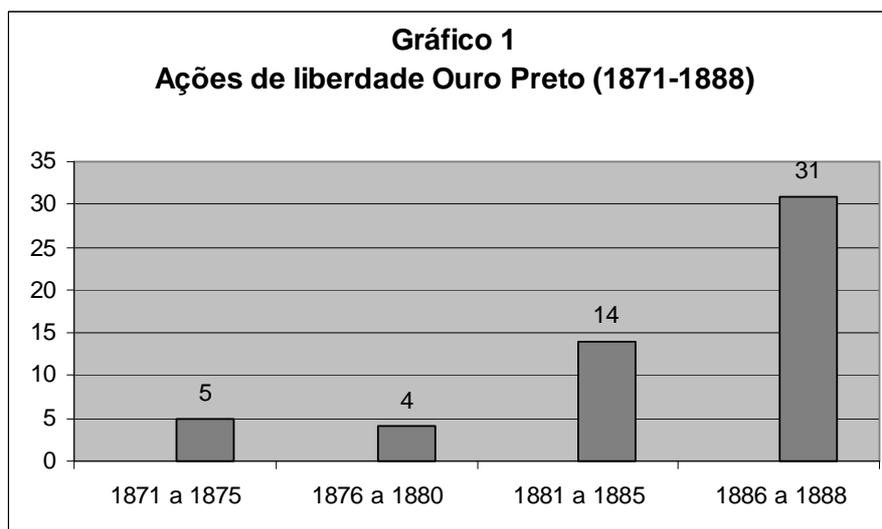
¹¹ Curador é o advogado nomeado pelo juiz para defender o escravo na ação de liberdade. Já o depositário é o cidadão responsável pela guarda do escravo enquanto trata de sua liberdade em juízo, sendo também responsável pela administração de seu pecúlio. Algumas vezes, o curador acaba por acumular o cargo de depositário.

¹² Veja também ABRAHÃO, 1992.

Não só “para inglês ver”: justiça, escravidão e abolicionismo...

proferissem um acórdão reformando ou confirmando a sentença anunciada anteriormente (GRINBERG, 1994, pp. 23-24).¹³ Esse processo poderia, algumas vezes, demorar anos.

No foro de Ouro Preto cresceu, progressivamente após o ano de 1871, o número de processos liberdade registrados, concentrando-se expressivamente na década seguinte.¹⁴ O número de processos de liberdade teve seu maior crescimento nos últimos anos de vigência do sistema escravista. Só no curto período entre 1886 e 1888 estão concentrados quase 87% dos 53 processos analisados.



Fonte: Arquivo Histórico da Casa do Pilar e Arquivo Histórico da Casa dos Contos.

¹³ Até 1874 só existiam os Tribunais da Relação da Bahia (1609, suprimido em 1626 e recriado em 1652), Rio de Janeiro (1773), Maranhão (1813) e Pernambuco (1821). A partir daquele ano foram criados os Tribunais de Porto Alegre, Ouro Preto, São Paulo, Goiás, Mato Grosso, Belém e Fortaleza.

¹⁴ Pesquisas como as desenvolvidas por Sheldon de Carvalho (Barbacena), Denílson de Cássio Silva (São João del-Rei) e Ricardo Tadeu Caires da Silva (Bahia) também constataram uma maior concentração de ações de liberdade ao longo da década de 1880. Ver SILVA, 2007; CARVALHO, 2008; SILVA, 2011.

Luis Gustavo Santos Cota

A compra de alforria através do arbitramento judicial foi a mais utilizada pelos escravos nos processos analisados. No total, foram impetradas 24 ações de liberdade onde os escravos manifestaram o interesse de adquirir sua liberdade através do pagamento de uma indenização ao seu senhor, uma clara consequência do reconhecimento do pecúlio que veio com a lei de 1871. Mas o que realmente impressiona com relação aos argumentos utilizados nos processos é a grande concentração de ações impetradas no curto período de 1886 a 1888, por escravos que se diziam africanos importados após a promulgação das leis de proibição do tráfico, como podemos notar no quadro abaixo:

TABELA 1 - ARGUMENTOS UTILIZADOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS										
Períodos	Abandono	Alforria	Arbitramento	Matrícula	Maus tratos	Venda ilegal	Tráfico	Reescravização	outros	
1871 a 1875	00	01	01	00	01	00	00	01	01	
1871 a 1875	00	01	02	00	00	01	00	00	00	
1881 a 1885	02	03	05	01	00	00	00	02	01	
1886 a 1888	02	02	08	03	02	00	09	02	02	
Total	04	07	16	04	03	01	09	05	04	53

Fonte: Arquivo Histórico da casa do Pilar e Arquivo Histórico da Casa dos Contos.

Dos 14 processos em que o argumento utilizado foi o tráfico ilegal, 11 foram impetrados entre 1886 e 1888. Todos os 09 processos cujo argumento utilizado foi o tráfico ilegal foram impetrados nos anos de 1886 e 1887, sendo 05 deles só em 1886. O argumento que, como já vimos, começou a ser utilizado ainda na década de 1860 por advogados abolicionistas como Luiz

Não só “para inglês ver”: justiça, escravidão e abolicionismo...

Gama e Rui Barbosa, na antiga capital mineira, foi praticamente descoberto pouco tempo antes que a escravidão subisse no patíbulo. O interessante é que a utilização desse recurso ganhou alento justamente em um período que o movimento abolicionista da capital atuava com bastante força através de quatro sociedades, órgãos de imprensa, tendo ainda havido surto de fugas de escravos em direção à cidade a partir de fins de 1887, um excelente indício de como os abolicionistas locais também podem ter atuado na esfera legal.¹⁵

Ao lançar mão da lei de 1831, a primeira a determinar a proibição do tráfico internacional de escravos para o país, como argumento básico para a qualificação da escravidão como um crime, advogados abolicionistas se juntavam a figuras de relevo do movimento, como Luiz Gama, José do Patrocínio e Rui Barbosa. O jovem estudante de direito Rui Barbosa, por exemplo, ainda nos idos de 1869, chegou à conclusão de que muitos dos escravos existentes no Brasil eram na verdade pessoas livres. O jovem Rui acreditava que a manutenção do tráfico após a lei de 1831 determinava a liberdade não só dos africanos forçados a fazer a travessia do Atlântico, mas também de todos seus descendentes. Para ele, se o governo aceitava a fraude em que consistiu a lei de 1831, todo o sistema escravista estava sob suspeita. O desrespeito à lei era a prova cabal de que a escravidão era senão um crime (SILVA, 2003, p. 53-55).

No dia 11 de fevereiro de 1886, chegou às mãos das autoridades judiciárias de Ouro Preto uma petição assinada em nome de Joaquim Africano, escravo do Capitão Manoel Rodrigues Peixoto Júnior, residente no arraial de Nossa Senhora de Narazeth da Cachoeira do Campo. Joaquim, africano de nação Angola, alegava que havia pisado em solo brasileiro após a

¹⁵ As sociedades abolicionistas em funcionamento até o fim da década de 1880 eram: Clube Abolicionista Mineiro Visconde do Rio Branco e a Sociedade Libertadora Mineira (ambas em 1883), o Clube de Libertos Viscondessa do Rio Novo (1884), e por fim a Sociedade Libertadora Ourepretana, fundada no ano de 1886. Já os periódicos abolicionistas eram: O Trabalho: periódico literário, instrutivo e abolicionista (1883), A Vela do Jangadeiro – periódico abolicionista (1884) e Ordem e Progresso – órgão do Clube Abolicionista Mineiro Visconde do Rio Branco (1884). COTA, 2007.

promulgação da lei de 07 de novembro de 1831, a primeira a determinar a cessação do tráfico atlântico de escravos, tendo, assim, direito a ver restituída sua liberdade. De acordo com a petição, Joaquim havia vivido muitos anos sob “injusto cativo”, em mãos de Narciso Antonio Pereira, até que, com a morte deste, fora vendido ao Capitão Manoel Rodrigues Peixoto. O solicitador da causa, o advogado Manoel Joaquim de Lemos, alegava que Joaquim só havia tomado ciência da existência da citada lei de 1831, bem como “das providências que tem declarado livres todos os indivíduos nas condições e da idade do suplicante”, naquele momento. Assim, Joaquim requeria que o advogado Manoel de Lemos fosse nomeado seu representante legal, a fim de pleitear sua liberdade no tribunal, o que foi prontamente deferido pelo juiz.¹⁶

O caso do africano Joaquim é um exemplo interessante para entendermos a importância desses processos judiciais e mesmo a forma como os escravos chegavam até as barras dos tribunais, onde poderiam encontrar advogados simpáticos não apenas à sua causa, mas também à da abolição.

Após anos de cativo, Joaquim teve conhecimento de seu direito à liberdade. Não só pela lei de 1831, mas, como bem frisou seu advogado, também pelas “posteriores que tem declarado livres todos os indivíduos nas condições e da idade do suplicante”. Trocando em miúdos, a petição feita a rogo do africano fazia uma clara referência a praticamente todo o aparato jurídico que dizia respeito à liberdade dos escravos: as leis de proibição ao tráfico de 1831 e 1850, a de 1871 (Ventre Livre) e a de 1885 (Sexagenários). O africano considerava-se livre por ter sido trazido como escravo da África ilegalmente e por já ter alcançado idade suficiente para ser beneficiado pela lei de 1885.¹⁷ Informações que custaram a chegar a seus ouvidos, mas chegaram. A pergunta que fica é: como teriam chegado? Talvez uma pista possa ser encontrada nos autos do processo.

¹⁶ Volume 1120, rolo 5117, 11 de fevereiro de 1886. Arquivo Histórico da Casa dos Contos – AHCC.

¹⁷ Volume 1120, rolo 5117, 11 de fevereiro de 1886. AHCC.

Não só “para inglês ver”: justiça, escravidão e abolicionismo...

A própria forma como a petição inicial foi redigida permiti-nos imaginar que seu solicitador possa ter sido o fornecedor das valiosas informações. Afinal de contas, o advogado Manoel Joaquim de Lemos, membro do diretório liberal de Ouro Preto, era conhecido por seus contemporâneos como um “batalhador da grande causa”, tendo inclusive liderado uma sociedade abolicionista secreta que “agia na sombra” auxiliando os escravos fugidos que chegavam à capital nos últimos anos da escravidão (PIRES, 1939, p. 95).¹⁸ Movido por suas convicções, o advogado pode ter auxiliado Joaquim a encontrar o caminho para liberdade entre os labirintos da lei, solicitando a abertura do processo. Após ter feito o pedido de abertura da ação em nome de Joaquim, Manoel de Lemos foi nomeado seu curador e depositário, ficando assim responsável, ao mesmo tempo, pelo processo e pela guarda do africano enquanto este demandava sua liberdade. Mas o caso é que quase sete meses depois da abertura do processo, a luta de Joaquim pouco tinha avançado e Manoel de Lemos acabou por ser substituído por outro advogado na defesa do africano. O fato de o processo estar incompleto impede que saibamos se Joaquim conseguiu ou não alcançar sua liberdade.

Mesmo sem saber os rumos que levou o processo, o episódio protagonizado por Joaquim e Manoel de Lemos pode representar uma pista de como escravos e abolicionistas utilizaram o campo legal como caminho para a liberdade. Alguns dos processos impetrados em Ouro Preto na década de 1880 tiveram a participação direta de figuras ligadas ao movimento abolicionista local, como os redatores do jornal abolicionista *A Vela do Jangadeiro*, Affonso de Britto e Samuel Brandão, que solicitaram a abertura de ações de liberdade.

OS SRS. SAMUEL BRANDÃO E AFFONSO DE BRITO: – Acabam de promover a declaração da liberdade de quatro infelizes, que estão mantidas em cativeiro injusto há quatorze anos.

¹⁸ Enquanto estudante em Ouro Preto durante a década de 1880, Aurélio Pires tomou parte das ações do movimento abolicionista local, registrando tal experiência décadas mais tarde em suas memórias. PIRES, 1939.

Luis Gustavo Santos Cota

Esses nossos amigos, ilustrados redatores da Vela do Jangadeiro, mostram assim na prática a abnegação e firmeza com que defendem as idéias a doutrinas do seu interessante jornal.¹⁹

“Abnegados e firmes”, os professores abolicionistas do Liceu Mineiro levavam os ideais de liberdade para além das páginas de seu “interessante jornal”. Poucos dias depois da notícia acima ter sido publicada no *Liberal Mineiro*, para ser mais exato no dia 20 de outubro de 1885, os mestres solicitaram a abertura de uma ação de liberdade a rogo de Leopoldina e suas filhas Faustina, Ambrosina e Eufrosina, escravas de Theodora Maria da Conceição, residente no distrito *ouropretano* de Salto. Os abolicionistas foram procurados pelas escravas alegando não terem sido matriculadas por sua senhora como determinava a lei de 1871, fato comprovado por uma certidão de matrícula dos escravos de dona Theodora, na qual não constava o nome das escravas, estando, dessa forma, em injusto cativeiro desde aquele ano.

Além de Manoel Joaquim de Lemos, outros conhecidos abolicionistas que também escolheram a via da Justiça como forma de colocar em prática suas ideias de liberdade, como Leônidas Damásio e Thomaz da Silva Brandão. O bacharel Manoel de Lemos trabalhou em 03 processos, tendo atuado como curador em dois deles, contando com o caso do africano Joaquim. Já o “provector” preparador de física e química da Escola de Minas e membro da *Sociedade Libertadora Mineira*, Leônidas Botelho Damásio, também resolveu estender suas atividades para além das salas de aula e das bem comportadas reuniões e festas promovidas pela sociedade abolicionista.

Diz José, congo (conhecido por José Carreiro), escravizado dos herdeiros de D. Maria Thereza [Sovam] Monteiro de Barros, há pouco falecida, que tendo sido importado para o Brasil depois da lei de 7 de novembro de 1831, como o prova a sua idade declarada na certidão junta, quer tratar de reaver a sua liberdade, e, para isto, precisa que V. Sa. Se digne de nomear-lhe depositário e um curador

¹⁹ LIBERAL MINEIRO. Ouro Preto, 16 de outubro de 1885. Sistema Integrado de Acesso do Arquivo Público Mineiro – SIA-APM.

Não só “para inglês ver”: justiça, escravidão e abolicionismo...

que possa promover a competente ação.
P. deferimento
E.R.M.
Ouro Preto, 23 de julho de 1886.
A rogo do suple.
Leônidas Botelho Damásio.²⁰

Poucos dias antes de ter entregado a petição acima, Leônidas já havia se dirigido à Coletoria das Rendas solicitando uma certidão de matrícula do “escravizado” José Carreiro, documento que comprovaria o direito do africano à liberdade com base na idade declarada, 54 anos. O professor acabou sendo nomeado depositário de José e o bacharel Cesarino Ribeiro ficou encarregado de defender os direitos do africano.²¹

O crescimento do número de processos dessa natureza (tráfico ilegal) ocorreu justamente em uma época em que o movimento abolicionista na capital encontrava-se bem organizado e que muitas de suas alas passavam a atuar de forma mais direta, acoitando escravos que se dirigiam à cidade em busca de auxílio. Alguns jornais *ouropretanos*, especialmente o *Liberal Mineiro*, passaram a se ocupar da lei de 1831, divulgando sentenças favoráveis aos africanos e criticando, veementemente, as contrárias.

A lei de 7 de novembro de 1831
A jurisprudência da lei de 7 novembro de 1831 vai felizmente tendendo para essa uniformidade que injustificável consulta do conselho de estado tentou impedir e por muitos anos tem obstado. As exceções lamentáveis da boa doutrina tornam-se raras. Eis mais uma sentença, claramente deduzida, em que a lei de 7 Novembro de 1831 foi reconhecida em seu inteiro vigor e juridicamente declarada a competência do juízo de direito para conhecer da causas desta natureza.²²

Ao divulgarem e discutirem a lei de 1831 nos jornais, os abolicionistas tinham a clara intenção de encorajar os bacharéis também simpáticos à

²⁰ Auto 3731, código 225, 27 de julho de 1886. Ações em geral. Cartório do 1º ofício. Arquivo Histórico da Casa do Pilar – AHCP.

²¹ Auto 3731, código 225, 27 de julho de 1886. Ações em geral. Cartório do 1º ofício. AHCP.

²² LIBERAL MINEIRO. Ouro Preto, 21 de maio de 1885. SIA-APM.

ideia da abolição a patrocinarem esse tipo de causa, mais ainda, fazendo com que a notícia sobre a lei reverberasse pelo boca a boca das ruas, muitos africanos poderiam tomar ciência de seus direitos, procurando a justiça em busca “de sua antiga e natural liberdade”.

Já no dia 28 de setembro de 1886, aniversário da Lei do Ventre Livre, um grupo de advogados produziu um documento onde se comprometiam a apenas defender os interesses dos escravos nas causas de liberdade. A declaração dos bacharéis vinha acompanhada de um artigo intitulado *A causa dos escravizados*, que narrava um pouco da história da escravidão em terras brasileiras e os esforços feitos para que ela fosse extinta. Entre esses esforços destacavam-se as leis de 1831, “que é, ainda hoje, lei no país”, e a de 1871, exaltadas como símbolos da *onda* abolicionista.²³ Os bacharéis alertavam que, apesar do comércio interprovincial de escravos ter sido suprimido ou limitado em algumas províncias como a de Minas, “ainda continuam no cativeiro as vítimas importadas depois da lei de 7 de Novembro de 1831 e seus descendentes!”.

Assim, junto com o *Liberal Mineiro*, eles se dispunham a lutar contra o azorrague escravista, tendo como marco um dia “tão solene para os escravizados, como é o da morte de Cristo para os cristãos”, dizendo ainda:

Somos mineiros: um dos artigos da constituição dos inconfidentes era a libertação dos escravizados.

Ainda agora, a voz, no parlamento, o que implora continuamente a abolição é a de Affonso Celso Junior, o filho estremecido desta capital, herdeiro do nome honrado de seu avô e do glorioso de seu pai, o mais valente chefe da democracia, o conselheiro Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Aqui na nossa, tenda de trabalho e luta, não desmentimos este sagrado juramento.

E, assim, assinalamos este dia imortal com a inserção da declaração que se segue, tão honrosa à nossa província, como proveitosa à causa humanitária dos infelizes escravizados:

DECLARAÇÃO

Os abaixo assinados, advogados nos auditórios desta capital,

²³ LIBERAL MINEIRO. Ouro preto, 28 de setembro de 1886. SIA-APM.

Não só “para inglês ver”: justiça, escravidão e abolicionismo...

subscrevem a declaração de que não aceitam quaisquer causas que, direta ou indiretamente, sejam contrárias a libertação de escravizados.

Ouro Preto, 28 de setembro de 1886.

Manoel Tertuliano T. Henriques
Manoel Joaquim de Lemos
Diogo L. de Almeida P. de Vasconcellos
Camillo A. M. de Britto
José Maria Câmara Leal
Randolpho Fabrino
Francisco de Paula Ferreira e Costa
Virgílio Morehtzson
Cesarino C. Ribeiro
Antonio Carlos Soares de Albergaria
Bernardo Pinto Monteiro
Agostinho José Cabral
José Coelho de Magalhães Gomes
Joaquim Cypriano Ribeiro
Manoel Silvino
Benjamin F. de P. Aroeira
Joaquim Lourenço Machado
Francisco de Paula Amaral
Manoel de Magalhães Gomes
Henrique d Magalhães Sales

– Autorizados pelo Sr. Dr. Tristão Pereira da Fonseca, declaramos que S. S. deixa de figurar entre os signatários, por não estar atualmente no exercício de advocacia.²⁴

Encabeçado pelos bacharéis Conselheiro Manoel Tertuliano Henriques e Manoel Joaquim de Lemos, o grupo de advogados que assinaram a declaração possuía um interessante laço de sociabilidade. Eles não se ligavam apenas pelo fato de possuírem o mesmo diploma, ou pela rotina advinda deste, como a ida e vinda constante dos auditórios da lei e cartórios. Mesmo o “cauteloso” político conservador Diogo de Vasconcellos, que dois anos antes bradava contra o projeto Dantas em nome de uma “transformação mais lenta no regime de trabalho”,²⁵ assumiu, em um jornal do partido

²⁴ LIBERAL MINEIRO. Ouro preto, 28 de setembro de 1886. SIA-APM.

²⁵ LIBERAL MINEIRO. Ouro preto, 09 de setembro de 1884. SIA-APM.

Luis Gustavo Santos Cota

adversário, junto com seus companheiros signatários, uma relevante postura política diante da escravidão. Naquele documento eles mostravam que haviam estabelecido um outro laço de sociabilidade, o da oposição ao regime escravista.

A declaração a favor dos escravizados logo ganhou repercussão dentro e fora da província, despertando simpatia de outros advogados e políticos de renome como o deputado liberal Affonso Celso Júnior, filho do Visconde de Ouro Preto.

A causa dos escravizados. – O nosso distinto amigo e ilustrado advogado do foro de Queluz, Dr. Salathiel Albino Cyrino, nos comunica que adere, com as veras sinceras de uma crença sacrossanta, ao protesto de nossos colegas da capital, inserido no número do *Liberal* de 28 de setembro passado.²⁶

A causa dos escravizados. – A honrosa manifestação dos advogados de Ouro Preto, publicada no nosso número de 28 do passado, em prol da causa dos escravizados, tem merecido os mais sinceros aplausos; além da menção brilhante que fez da nossa atitude a ilustrada redação do *Paiz*, temos a registrar hoje que o nosso manifesto foi inserido nos anais do parlamento, por pedido do ilustre representante do 20º distrito, o nosso distintíssimo correligionário, Dr. Affonso Celso Júnior.²⁷

Epílogo

Ao contrário do que se acreditou durante bastante tempo, a lei de 1831 não permaneceu como “letra morta”, como legislação caduca, ao longo do século XIX, sobretudo em sua segunda metade. Dentre os vários ingredientes que fermentaram o debate sobre o fim da escravidão na década de 1880, o recurso à justiça, ao contrário do que muitas vezes se imagina, ganhou contornos radicais ao se afirmar a vigência da lei Feijó, apontada por parte dos militantes abolicionistas como a prova cabal da ilegalidade da escravidão no Brasil.

²⁶ LIBERAL MINEIRO. Ouro preto, 09 de setembro de 1884. SIA-APM.

²⁷ LIBERAL MINEIRO. Ouro preto, 09 de outubro de 1886. SIA-APM.

Não só “para inglês ver”: justiça, escravidão e abolicionismo...

Em Ouro Preto, então capital da província de Minas Gerais, as ações de liberdade baseadas na lei de 1831 surgiram em um momento de efervescência do movimento abolicionista local, tendo se concentrado nos anos finais de vigência escravista. Os abolicionistas ouropretanos reverberaram e reinterpretaram o debate acerca da validade da primeira lei de proibição do tráfico transatlântico de escravos para o Brasil, manifestando-se através da imprensa e mesmo assumindo publicamente postura contrária à defesa dos interesses senhoriais nas contendas judiciais.

Ao lado da ação dos escravos, que souberam aproveitar as brechas da lei, buscando o que lhes era justo e direito, aproveitando, de forma brilhante, toda a ajuda que lhes era oferecida, advogados identificados com o complexo ideário abolicionista mostraram que não seguiam apenas os ditames de seu ofício. Se por um lado existiam aqueles que tinham como maior objetivo vencer as causas, sem se importar com quem defendiam, por outro, também existiram aqueles que se esforçaram para imprimir suas escolhas políticas nos processos em que atuavam, como observado por Chalhoub e Elciene Azevedo.

Fontes primárias:

Arquivo Histórico da Casa do Pilar – AHCP (Ouro Preto):
- Ações Cíveis (20 processos).

Arquivo Histórico da Casa dos Contos – AHCC (Ouro Preto):

- Arquivo Judiciário do Fórum de Ouro Preto (16 processos);
- Arquivo Criminal do Fórum de Ouro Preto (17 processos).

Sistema Integrado de Acesso do Arquivo Público Mineiro – SIA-APM:

LIBERAL MINEIRO. Ouro preto, 09 de setembro de 1884.
LIBERAL MINEIRO. Ouro Preto, 21 de maio de 1885.
LIBERAL MINEIRO. Ouro Preto, 16 de outubro de 1885.
LIBERAL MINEIRO. Ouro preto, 28 de setembro de 1886.
LIBERAL MINEIRO. Ouro preto, 09 de outubro de 1886.

Luis Gustavo Santos Cota

Biblioteca Nacional:

GAZETA DA TARDE. Rio de Janeiro, 11 de maio de 1882.

GAZETA DA TARDE. Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 1884.

GAZETA DA TARDE. Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 1884.

Bibliografia

ABRAHÃO, Fernando Antônio. *As ações de liberdade de escravos do Tribunal de Campinas*. Campinas: UNICAMP, Centro de Memória, 1992.

ALENCASTRO, Luiz Felipe. *Parecer sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF/186, apresentada ao Supremo Tribunal Federal*. Brasília, 2010. Texto disponível em: <http://sequenciasparisienses.blogspot.com/2010/04/cotas-e-democracia.html>

ALONSO, Ângela. *Ideias em movimento: a geração de 1870 na crise do Brasil- Império*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

AZEVEDO, Elciene. *Orfeu de carapinha. A trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo*. Campinas: Editora da Unicamp, Cecult, 1999.

AZEVEDO, Elciene. *O Direito dos escravos: Lutas e Abolicionismo na Província de São Paulo na segunda metade do século XIX*. Tese de doutorado apresentada ao Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, SP, 2003.

BETHELL, Leslie. *A abolição do tráfico de escravos no Brasil, 1807-1869*. Rio de Janeiro: Expressão Cultural, 1976.

CARVALHO, Sheldon Augusto Soares de. *As Perspectivas de Senhores, Escravos e Libertos em torno do Pecúlio e das Redes Familiares no Desagregar da Escravidão em Barbacena. (1871-1888)*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2008.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade – Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

- CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.
- COTA, Luiz Gustavo Santos. *O sagrado direito da liberdade: escravidão, liberdade e abolicionismo em Ouro Preto e Mariana (1871 a 1888)*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2007.
- DUQUE-ESTRADA, Osório. *A Abolição*. Brasília: Senado Federal, Edições do Senado Federal, v. 39, 2005.
- GRINBERG, Keila. *Liberata – a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.
- _____. *O fiador dos brasileiros – Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebolças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- _____. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. In: LARA, Silvia Hunold & MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). *Direitos e Justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora Unicamp, 2006, pp. 101-128.
- GURGEL, Argemiro Eloy. *A Lei de 7 de novembro de 1831 e as ações cíveis de liberdade na Cidade de Valença (1870-1888)*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, UFRJ / IFCS, 2004.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *To be a liberated African in Brazil: labour and citizenship in the nineteenth century*. Tese de Doutorado em História, Universidade de Waterloo, Canadá, 2002.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831, in LARA, Silvia Hunold & MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). *Direitos e Justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora Unicamp, 2006, pp. 129-160.
- MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil, séc. XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.
- MATTOS, Hebe Maria. *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

Luis Gustavo Santos Cota

- NEDER, Gizlene (coord.). Os estudos sobre a escravidão e as relações entre a História e o Direito. In: *Tempo*, Vol. 3 – n.º 6, Dezembro de 1998.
- PIRES, Aurélio. *Homens e factos de meu tempo: 1862-1937*. São Paulo: 1939.
- SCHWARZ, Roberto. “As ideias fora de lugar”, in *Ao vencedor as batatas*. São Paulo: Duas Cidades, 1977.
- SILVA, Eduardo. *As camélias do Leblon e a abolição da escravatura: uma investigação de história cultural*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- SILVA, Denilson de Cássio. *O drama social da abolição: Escravidão, liberdade, trabalho e cidadania em São João del-Rei*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2011.
- SILVA, Ricardo Tadeu Caires. *Os escravos vão à Justiça: a resistência escrava através das ações de liberdade. Bahia, século XIX*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2000.
- SILVA, Ricardo Tadeu Caires. *Caminhos e descaminhos da abolição. Escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão. (Bahia, 1850-1888)*. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2007.
- SOARES, Macedo. *A Campanha Jurídica pela Liberação dos Escravos*. São Paulo: Editora José Olympio, 1936.
- THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.